



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160954 - RS (2026/0027552-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GUILHERME BORGES PEREIRA**
AGRAVANTE : **PADILHA PEREIRA & CIA LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738**
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVANTE : **RICARDO PADILHA PEREIRA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738**
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA - PR041297
AGRAVADO : **URBE.ME SERVICOS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO TUTIKIAN NICHELE BIER - RS102810**
 NICOLAS MICHELLON PEREIRA - RS109883
 GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE DUPLICATAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DECISÃO PRECÁRIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 735 do STF; da Súmula n. 7 do STJ; e do art. 995, parágrafo único, do CPC, com indeferimento de efeito suspensivo.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão que revogou tutela cautelar antecedente de sustação de protesto de duplicatas.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a revogação da tutela provisória e afirmando que o exame pretendido adiantaria o mérito e que a cognição sumária não permite ingerência nas questões de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 300 do CPC ao se negar a tutela de urgência sob o fundamento de adiantamento do mérito; (ii) saber se estavam presentes os requisitos dos arts. 1.019, I, e 995 do CPC para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial; e (iii) saber se a divergência

jurisprudencial foi adequadamente demonstrada para o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para aferir os requisitos da tutela de urgência.

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, que afasta, em regra, a revisão, em recurso especial, de decisões precárias de tutela de urgência proferidas em cognição sumária.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 995, parágrafo único, do CPC, pois faltou a probabilidade de provimento do recurso para concessão de efeito suspensivo.

8. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica de fundamento autônomo do julgado.

9. Não se conhece do dissídio quando não há cotejo analítico, sobretudo se sua aferição depende do revolvimento de premissas fáticas, hipótese em que incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório para aferição dos requisitos do art. 300 do CPC. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF para afastar, em regra, a revisão de decisões precárias de tutela de urgência em recurso especial. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial exige a probabilidade de provimento e o risco de dano grave, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não há cotejo analítico e quando sua verificação depende do revolvimento de premissas fáticas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 5. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica de fundamento autônomo do julgado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 995, 1.019, 303 e 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283 e 735; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.622.409/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160954 - RS(2026/0027552-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GUILHERME BORGES PEREIRA**
AGRAVANTE : **PADILHA PEREIRA & CIA LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738**
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVANTE : **RICARDO PADILHA PEREIRA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738**
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA - PR041297
AGRAVADO : **URBE.ME SERVICOS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO TUTIKIAN NICHELE BIER - RS102810**
 NICOLAS MICHELLON PEREIRA - RS109883
 GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE DUPLICATAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DECISÃO PRECÁRIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 735 do STF; da Súmula n. 7 do STJ; e do art. 995, parágrafo único, do CPC, com indeferimento de efeito suspensivo.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão que revogou tutela cautelar antecedente de sustação de protesto de duplicatas.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a revogação da tutela provisória e afirmando que o exame pretendido adiantaria o mérito e que a cognição sumária não permite ingerência nas questões de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 300 do CPC ao se negar a tutela de urgência sob o fundamento de adiantamento do mérito; (ii) saber se estavam presentes os requisitos dos arts. 1.019, I, e 995 do CPC para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial; e (iii) saber se a divergência

jurisprudencial foi adequadamente demonstrada para o conhecimento do recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para aferir os requisitos da tutela de urgência.

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, que afasta, em regra, a revisão, em recurso especial, de decisões precárias de tutela de urgência proferidas em cognição sumária.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 995, parágrafo único, do CPC, pois faltou a probabilidade de provimento do recurso para concessão de efeito suspensivo.

8. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica de fundamento autônomo do julgado.

9. Não se conhece do dissídio quando não há cotejo analítico, sobretudo se sua aferição depende do revolvimento de premissas fáticas, hipótese em que incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório para aferição dos requisitos do art. 300 do CPC. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF para afastar, em regra, a revisão de decisões precárias de tutela de urgência em recurso especial. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial exige a probabilidade de provimento e o risco de dano grave, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não há cotejo analítico e quando sua verificação depende do revolvimento de premissas fáticas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 5. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica de fundamento autônomo do julgado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 995, 1.019, 303 e 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283 e 735; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.622.409/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PADILHA PEREIRA & CIA LTDA. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF quanto à ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão e da Súmula n. 735 do STF no tocante à natureza precária das decisões de tutela de urgência; por

aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao ponto relativo ao reexame dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil; e por indeferimento de efeito suspensivo com base no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 103-109.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação cautelar antecedente de sustação de protesto de duplicatas.

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RELAÇÃO NEGOCIAL COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA AGRAVADA PARA COBRANÇA. ENDOSSO-MANDATO. DISCUSSÃO QUE ADIANTA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AGRAVO. COGNIÇÃO SUMÁRIA.

A concessão de tutela provisória exige a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Demonstrada a existência de relação negocial entre as partes e a origem do débito, bem como a legitimidade da agravada para efetuar a cobrança mediante endosso-mandato outorgado pelos investidores, não há razão para manutenção da ordem de sustação dos protestos. A discussão sobre a possibilidade de emissão de duplicatas para a cobrança de tais débitos, sobretudo diante da alegação da recorrida de esta foi a forma de pagamento até o início do inadimplemento, importaria em adiantamento do mérito da demanda, o que não é cabível em sede de agravo de instrumento.

AGRAVO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 300 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria negado a tutela de urgência sem examinar a probabilidade do direito, sob o fundamento de adiantamento do mérito, o que esvaziou a finalidade das tutelas provisórias e contrariou a exigência de cognição sumária;

b) 1.019, I, do Código de Processo Civil, já que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi requerida para sustar os protestos diante da plausibilidade jurídica e do risco de dano grave;

c) 995 do Código de Processo Civil, porquanto o parágrafo único demonstra a presença dos requisitos do efeito suspensivo; e

d) 303 e 304 do Código de Processo Civil, visto que citou precedentes sobre estabilização e natureza sumária das tutelas para reforçar a tese de que o exame da probabilidade do direito não adiantou o mérito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a análise da probabilidade do direito “importaria em adiantamento do mérito” e que a cognição sumária “não permite exame com ingerência nas questões de mérito”, divergiu do entendimento que admite, em caráter excepcional, a discussão, em recurso especial, de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a tutela provisória do art. 300 do Código de Processo Civil (AgInt no AREsp n. 2.120.332/CE e AgInt no AREsp n. 1.598.838/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 300 do Código de Processo Civil e se anule o acórdão recorrido, determinando-se novo julgamento para examinar a probabilidade do direito. Requer ainda que se conceda efeito suspensivo ao recurso para sustar os protestos até o julgamento final.

Contrarrazões às fls. 79-96.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que revogou tutela cautelar antecedente de sustação de protesto de duplicatas.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a revogação da tutela provisória. Assentou que o exame pretendido adiantaria o mérito da demanda e que a cognição sumária não permitia ingerência nas questões de mérito.

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 300 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal negou a tutela de urgência sem examinar a probabilidade do direito, afirmando que tal análise adiantaria o mérito e vincularia o Juízo de origem. Aduz que essa conclusão esvaziou a finalidade das tutelas provisórias e contrariou a sistemática de cognição sumária.

O acórdão recorrido consignou que, “para deferir a tutela antecipatória pretendida, necessário seria o adiantamento do mérito com a análise exauriente de tais questões [...]”; que “a relação jurídica [...] é complexa”, envolvendo endosso-mandato e forma de pagamento por duplicatas virtuais; e que “a cognição sumária [...] não permite exame com ingerência nas questões de mérito”, concluindo pela ausência dos requisitos do art. 300 e pela correção da revogação da liminar.

A insurgência não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao examinar o agravo de instrumento, não se absteve de analisar os requisitos da tutela provisória, mas, ao contrário, realizou juízo negativo quanto à presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, considerando as peculiaridades do caso concreto. A conclusão adotada está

assentada na compreensão de que a controvérsia envolve relação jurídica complexa, cuja adequada resolução exige dilação probatória e aprofundamento cognitivo incompatíveis com a via estreita da cognição sumária.

Nesse contexto, a afirmação de que o exame da probabilidade do direito implicaria adiantamento do mérito não configura negativa de prestação jurisdicional nem esvaziamento da tutela de urgência, mas traduz, em verdade, juízo técnico de inadequação do provimento liminar diante da necessidade de análise mais detida dos elementos fáticos e jurídicos subjacentes à lide.

A pretensão recursal, ao sustentar que estariam presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória, busca infirmar a conclusão do Tribunal de origem mediante nova valoração do contexto fático-probatório, especialmente quanto à existência da relação negocial, à legitimidade da cobrança por meio de duplicatas e à configuração do risco de dano.

Tal providência, contudo, revela-se inviável na via do recurso especial, por demandar o reexame de fatos e provas, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA . VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 735 DO STF E 7 DO STJ . MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLAROU JUSTIFICADAMENTE O CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECORRENTE . SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do

deferimento ou indeferimento de medida liminar, tutela de urgência ou antecipação de tutela, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância ordinária.

3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ .

4. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente pelo Tribunal recorrido configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15. No caso, a matéria suscitada pelos recorrentes foi, de fato, exaustivamente examinada tanto no acórdão que apreciou o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de efeito ativo ao agravo de instrumento, quanto no acórdão que apreciou o mérito do agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

5. A verificação da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pelos recorrentes, implica no reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula nº 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido . Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.622.409/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

Ademais, a decisão impugnada possui natureza eminentemente provisória, fundada em cognição sumária, voltada à análise dos requisitos da tutela de urgência, os quais são, por essência, precários e reversíveis.

Nessa linha, a jurisprudência o STJ tem aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 735 do STF, no sentido de que não se admite a revisão, em recurso especial, de decisões que apreciam tutelas liminares, justamente por seu caráter não definitivo e dependente das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Tal circunstância reforça a inviabilidade de revisão do julgado na via especial.

II – Arts. 1.019, I, e 995, *caput* e parágrafo único, do CPC

A parte recorrente afirma que estão presentes a plausibilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão pela qual requer, nas razões do recurso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para sustar os protestos.

O Tribunal de origem, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo na decisão de admissibilidade, indeferiu-o por ausência da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a necessidade de presença cumulativa dos requisitos e citando precedentes do STJ.

A pretensão recursal igualmente não pode ser acolhida.

A Corte de origem indeferiu o pedido de efeito suspensivo com base na ausência dos requisitos legais, especialmente a probabilidade de provimento do recurso após análise do contexto fático delineado nos autos.

A modificação dessa conclusão, no sentido de reconhecer a presença da plausibilidade jurídica e do risco de dano, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, notadamente quanto à existência da relação negocial, à legitimidade da cobrança e à urgência alegada, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III – Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente divergência jurisprudencial quanto à correta aplicação do art. 300 do Código de Processo Civil a hipóteses de tutela provisória. Sustenta que a cognição sumária não adiantaria o mérito e que é possível, excepcionalmente, discutir, no recurso especial, eventual ofensa aos dispositivos da tutela provisória. Aponta como paradigmas, entre outros, o AgInt no AREsp n. 2.120.332/CE e o AgInt no AREsp n. 1.598.838/SP.

A decisão de admissibilidade registrou que o dissídio não merecia conhecimento porque a incidência da Súmula n. 283 do STF, por ausência de

impugnação específica de fundamentos autônomos, inviabiliza o conhecimento do recurso tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A divergência não merece prosperar.

Registre-se que a demonstração do dissídio exige a realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a indicação precisa das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na hipótese.

Além disso, a aferição da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados pressupõe a revisão das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária, notadamente quanto à complexidade da relação jurídica, à existência de endosso-mandato e à inviabilidade de exame aprofundado em cognição sumária.

No caso, o Tribunal de origem assentou que a controvérsia envolve matéria fática complexa, cuja análise demandaria incursão no mérito da demanda, circunstância que fundamentou a revogação da tutela provisória.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.160.954 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027552-2

Número de Origem:
50698645920258217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME BORGES PEREIRA

AGRAVANTE : PADILHA PEREIRA & CIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

AGRAVANTE : RICARDO PADILHA PEREIRA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

DAYANA SANDRI DALLABRIDA - PR041297

AGRAVADO : URBE.ME SERVICOS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

ADVOGADOS : THIAGO TUTIKIAN NICHELE BIER - RS102810

NICOLAS MICHELLON PEREIRA - RS109883

GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026